AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.079 - DF (2019/0125863-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ RAMOS REGO FILHO - DF023724
AGRAVADO	:	PATRICIA LEMKE
AGRAVADO	:	SERGIO DE ARAÚJO MALIZE
AGRAVADO	:	SYLVIO GOUVEA FRANCO
AGRAVADO	:	TARCISIO MINEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	RODRIGO FREDERICO DUARTE SOARES
AGRAVADO	:	FELIPE DE AZEVEDO RODRIGUES
AGRAVADO	:	OSMAR SILVESTRE FILHO
ADVOGADOS	:	GLADSTOM DE LIMA DONOLA - DF012329
		MARIANA NOGUEIRA COSTA - DF027441
		JUACI MACEDO CORREA JÚNIOR - DF026126

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por UNIÃO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA AOS SERVIDORES EM SITUAÇÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.
>
> 2. Quando a lei estabelece a remoção no interesse da Administração (item I) e a remoção no interesse do servidor (item II), aqui segundo o critério da Administração, quer-se exatamente distinguir a preponderância do interesse, quando é da Administração e quando é do servidor, porque em todo caso há interesse da Administração, maior ou menor, segundo sua conveniência.
>
> 3. Em se tratando de processo seletivo de remoção, cumpre à Administração fixar os critérios a serem adotados, no âmbito de sua discricionariedade.
>
> 4. A imposição de restrições a servidores cuja lotação esteja em situação sub judice, impedindo- os de participar de concurso de remoção,

> tem natureza punitiva, e viola os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade. Precedente deste Tribunal.
>
> 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A Recorrente alega violação do art. 2° da Lei n. 9.784/99, trazendo os seguintes argumentos:

> Não se pode simplesmente fechar os olhos para o fato de a Polícia Federal enfrentar sérios problemas decorrentes da revogação de liminares concedidas aos seus servidores, o que acaba por gerar um duplo transtorno à Administração (um, na lotação compulsória, onde não necessariamente havia um defasagem de pessoal; e outro, no retorno à lotação de origem do servidor, quando a Administração já se planejava para uma nova realidade). (...) Nesse passo, duas conclusões são possíveis: (i) a regulamentação levada a cabo pela Administração é, sim, justa, razoável e justificável, não havendo de se falar em exorbitância de poder regulamentar; e (ii) qualquer ingerência do Poder Judiciário na atuação normativa da Administração, já que legítima, viola o princípio da separação de poderes. (fls. 415).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, na espécie, incide o óbice da Súmula 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente